

Em conformidade com o parecer dos governos das províncias ultramarinas;

Atendendo à necessidade urgente de se adoptarem as providências contidas no presente diploma;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do citado artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os professores casados com professoras do mesmo ou de outro grau de ensino gozam de preferência absoluta na sua colocação, ou nas localidades onde um deles estiver colocado ou nas mais próximas, conforme vier a ser definido pelos governos das províncias.

§ 1.º Nas primeiras nomeações simultâneas observar-se-á o disposto no corpo do artigo.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no corpo do artigo, em igualdade de circunstâncias de provimento ou de colocação, a preferência actuará em favor do professor cônjuge do funcionário dos quadros do Estado ou dos corpos administrativos, ou do indivíduo fixado com actividade permanente na localidade, feita a prova desta permanência pela autoridade administrativa competente.

Art. 2.º Independentemente do disposto no artigo 1.º, os professores viúvos, judicialmente separados ou divorciados, com filhos matriculados ou a ingressar em estabelecimentos de grau superior, têm preferência absoluta na colocação em centros onde funcionem tais estabelecimentos.

Art. 3.º No conjunto das preferências estabelecidas pelo presente diploma será, em igualdade de circunstâncias, dada prioridade aos professores com maior número de pessoas de família a seu cargo, aos cônjuges funcionários de menor categoria e aos não funcionários de mais modesta situação económica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Decreto n.º 46 974

A habilitação dos agentes docentes para o ensino primário elementar nas províncias ultramarinas necessita de, juntamente com a formação profissional adequada à população escolar de ambientes sociais diversos entre si e em relação aos das províncias metropolitanas, não descurar aspectos que, em ordem a estas, se não apresentem com características idênticas.

Assim, foram incluídas no curso de professores de posto escolar, criado pelo Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964, além de outras disciplinas e actividades específicas, as de Formação Portuguesa e Actividades Sociais.

Reconhecendo-se a conveniência da integração das referidas disciplinas e actividades no curso de professores do ensino primário que se ministra nas correspondentes escolas do magistério;

Com o parecer favorável dos governos das províncias ultramarinas;

Atendendo à necessidade urgente de se adoptarem as providências contidas no presente diploma;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do citado artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São incluídas no plano de estudos do 1.º e 2.º ano do curso de professor de ensino primário professado nas escolas do magistério primário das províncias ultramarinas a disciplina de Formação Portuguesa e as Actividades Sociais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964, com os programas estabelecidos pelo mesmo decreto.

§ 1.º A regência da disciplina de Formação Portuguesa será exercida pelos professores de Psicologia Aplicada das escolas do magistério primário, ou por professores do ensino liceal ou técnico profissional da localidade sede daquelas escolas, designados por despacho do governador da província.

§ 2.º A regência das Actividades Sociais será exercida por assistente social colocada em serviço oficial com sede nas localidades onde as escolas do magistério primário funcionem, ou, na sua falta, por professores dos referidos no parágrafo anterior.

Art. 2.º As horas de regência das disciplinas e actividades referidas no artigo anterior serão remuneradas como serviço extraordinário nos mesmos termos em que o for na respectiva escola igual serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 21 970

Mostrando-se necessário aplicar nas províncias ultramarinas algumas das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 32 243 e 43 369, respectivamente de 5 de Setembro de 1942 e de 2 de Dezembro de 1960, que o não foram pela Portaria n.º 19 112, de 3 de Abril de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que se observe o seguinte:

São aplicados nas províncias ultramarinas o § único do artigo 23.º e os artigos 19.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, e os artigos 8.º e 10.º, e seus parágrafos, e o corpo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960, com as seguintes alterações:

a) No § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 369, substituir-se-ão as palavras «Ministro da Educação Nacional» pelas palavras «governador da província»;

b) O corpo do artigo 16.º do mesmo decreto-lei ficará assim redigido:

Art. 16.º No número fixado em cada ano para a frequência das escolas serão incluídos os professores de posto escolar a que se refere o artigo 90.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro de 1964, inscritos independentemente de concurso de admissão.

Ministério do Ultramar, 26 de Abril de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.